



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente**

AVENIDA QUATORZE DE SETEMBRO, 1080, (Parque do Povo), JARDIM PAULISTANO,  
PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19014-000  
TEL.: (18) 32221477 - EMAIL: saj.1vt.pprudente@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0010486-60.2019.5.15.0026  
**CLASSE:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

**AUTOR:** SINDICATO DOS EMP.EAS.E C.E TRAB.L.URB.P.PE E REGIAO  
**RÉU:** TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
**MED**

**DECISÃO PJe-JT**

Visto.

1 - Postula o autor, à guisa de tutela provisória de urgência, a declaração de inconstitucionalidade, por via difusa, da Medida Provisória n. 873/2019 e, conseqüentemente, que seja ordenado à reclamada que cumpra a obrigação prevista em norma coletiva, concernente ao desconto da contribuição assistencial negocial de 1,5% do salário dos empregados abrangidos pelo acordo coletivo, especificamente na cláusula 54<sup>a</sup>, para repasse à entidade sindical.

E analisada a questão posta para apreciação, entendo presentes, pelo menos neste juízo de delibação, próprio das tutelas de urgência, os pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

Realmente, é inegável a concorrência do requisito do "periculum in mora", diante da imprescindibilidade das contribuições para o custeio da entidade sindical autora, em regra a única fonte de renda.

No que tange ao requisito do "fumus boni iuris", é ele haurido da absoluta ausência dos pressupostos constitucionais para a edição de medida

provisória a respeito do tema focado, ou seja, não se verifica a existência de relevância e, muito menos, de urgência para a disciplina de tal matéria pela via excepcional da edição de medida provisória. Logo, a medida provisória em questão é formalmente inconstitucional, pois editada em contravenção ao ditame do art. 62 da Carta da República.

Ademais, a Medida Provisória n. 873/2019 é também materialmente inconstitucional, porquanto traz subjacente o propósito indisfarçável de asfixiar as entidades sindicais, drenando-lhe os recursos financeiros para o seu custeio, e isso com o escopo de inibir, enquanto não for possível aniquilar totalmente, a atuação das agremiações sindicais, a fim de viabilizar os projetos governamentais de privatização e de aumento da precarização e da exploração do trabalho em nosso País.

Também não há qualquer razoabilidade em impedir o desconto em folha de pagamento das contribuições estipuladas em negociação coletiva, como no caso vertente, quando a legislação trabalhista atual, a partir das alterações na CLT introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, estatui que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, salvo algumas exceções, têm prevalência até mesmo sobre a lei.

Ainda como razões de decidir, adoto aquelas tão bem lançadas pelo eminente Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, na respeitável decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0005730-86.2019.5.15.0000, em trâmite perante a Seção de Dissídios Coletivos do e. TRT da 15ª Região, que, pela extensão, deixará de ser transcrita, mas o respectivo teor será anexado pela Secretaria.

Declaro, pois, pela via difusa, a inconstitucionalidade formal e material da medida provisória em comento.

Em face do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada, para suspender os efeitos da Medida Provisória n. 873/2019 no que toca especificamente às partes deste feito, e, de conseguinte, ordeno à ré que continue a descontar, na folha de pagamento dos seus empregados (inclusive na folha deste mês de abril de 2019), as contribuições negociadas em convenção coletiva, no tocante aos empregados filiados e não filiados à agremiação sindical (mas sendo possível, quanto aos não filiados, a oposição ao desconto), repassando-se os respectivos valores ao Sindicato autor, tal como foi estipulado na mesma convenção coletiva, sob pena de arcar com multa de R\$ 100,00 (cem reais) em relação a cada trabalhador em que o desconto não tiver sido efetuado, e em cada mês em que esta decisão não tiver sido cumprida, multa essa que

reverterá em favor do autor.

No que concerne a eventuais contribuições já vencidas, serão objeto de apreciação por ocasião da prolação da sentença.

**2 - Designo audiência INICIAL para 17 de junho de 2019, às 13h01, à qual as partes deverão comparecer, na forma do art. 844 da CLT.**

**Intime-se o autor. Notifique-se a ré, com urgência, inclusive para o imediato cumprimento da ordem judicial concessiva da tutela provisória de urgência, sob pena de arcar com a multa cominada.**

Presidente Prudente, 22 de abril de 2019.

**Rogério José Perrud**

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ROGERIO JOSE PERRUD]**



19041910001822400000105762065

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

